



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0004063-44.2024.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que são embargantes PEDRO ROBERTO DA SILVA NETO, VALERIA PEREIRA LOPES e FULL TIME CONSTRUTORA LTDA, é embargado ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E BENEFICENCIA SANTA CATARINA DE SENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16094

Embargos de Declaração nº 0004063-44.2024.8.26.0320/50000 Processo Digital

Embargante: Full Time Construtora Ltda.

Embargante: Pedro Roberto da Silva Neto e outro

Embargado: Associação de Educação e Beneficencia Santa Catarina de Sena

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargante que alega vício no julgado. Erro material configurado. Necessidade de correção das datas indicadas no acórdão. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 216/223, que negou provimento ao recurso, conforme ementa que se segue:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença de extinção, em razão da prescrição. **APELAÇÃO.** Insurgência do Exequente, alegando que os autos tramitavam de modo físico, devendo ser considerado como termo inicial da prescrição da execução a data da intimação do retorno dos autos à origem. Prazo prescricional que tem início do último ato do processo que a interrompeu. Inteligência do artigo 202, parágrafo único do Código Civil. Ausência de distinção entre processo físico e digital. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Prazo prescricional quinquenal que já havia transcorrido quando da

distribuição do incidente. Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

A Apelante embarga de declaração alegando erro material do acórdão quanto às datas indicadas no último parágrafo do acórdão.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Deixo de intimar a Embargada para contraminuta, tendo em vista a disposição do Enunciado 3 da ENFAM: *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”*.

Constou do v. acórdão:

No caso dos autos, tem-se, que no período de 14/03/2027 [trânsito em julgado] a 16/06/2020 [primeira suspensão do prazo pela pandemia de COVID-19], transcorreu-se o período de 3 anos. Após, de 01/11/2020 [retorno da contagem] a 07/03/2021 [segunda suspensão] transcorreu mais cinco meses. Por fim, de 17/05/2021 [retorno da contagem] a 10/05/2025 [data da distribuição do incidente], houve o transcurso de mais 3 anos, totalizando, portanto, 6 anos e 5 meses.

Assim, é nítido o erro material no acórdão, que indicou datas futuras, devendo ser corrigido para que passe a constar:

No caso dos autos, tem-se, que no período de 14/03/2017 [trânsito em julgado] a 16/06/2020 [primeira suspensão do prazo pela pandemia de COVID-19], transcorreu-se o período de 3 anos. Após, de 01/11/2020 [retorno da contagem] a 07/03/2021 [segunda suspensão] transcorreu mais cinco meses. Por fim, de 17/05/2021 [retorno da contagem] a 10/05/2024 [data da distribuição do incidente], houve o transcurso de mais 3 anos, totalizando, portanto, 6 anos e 5 meses.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA